

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

# A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

ANA YARA LISBOA SANTOS



# A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Deborah Sales Belchior.

#### ANA YARA LISBOA SANTOS

# A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Deborah Sales Belchior.

Apresentada em 12 de julho de 2007.

# Prof<sup>a</sup>. Deborah Sales Belchior. (Orientadora) Prof. William Paiva Marques Júnior (UFC) Ana Paula Tabosa Martins (Advogada)

Banca Examinadora

Dedico, não apenas este projeto de monografia, mas todas as conquistas minhas à minha família, em especial à minha adorada mãe, Socorro Lisboa, por toda dedicação е empenho realizados para que eu conseguisse dar esse primeiro e importante passo na minha vida profissional.

Agradeço, de forma especial, à professora Deborah Sales Belchior, profissional brilhante, de quem recebi as melhores lições sobre advocacia, e a quem devo a oportunidade de dar os meus primeiros passos nessa difícil, porém, apaixonante profissão. Ao professor William Paiva Marques Júnior, amigo paciente e sempre disposto a ajudar. À Dra. Ana Paula, querida amiga e competente profissional, cuja força de vontade sempre me serve de inspiração, por ter disponibilizado parte de seu tempo para compor a presente banca.

Aos meus queridos amigos de faculdade, FLORES E ERRADOS, que me ajudaram a realizar esse tão importante sonho, a quem devo a alegria de ter vivido inesquecíveis momentos na estimada Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Aos Marinho amigos do Rocha, Advogados, celeiro de brilhantes juristas, onde tenho o prazer de compartilhar diariamente lições de direito e de vida, em especial ao Dr. Wilson Belchior, pela confiança que sempre depositou em mim, e à Ticiana Dra. Peixoto pela amizade incondicional.

À laci Rolim, pela inestimável contribuição para o desenvolvimento desse trabalho, e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização desse sonho.

### **RESUMO**

Através de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem o objetivo de, desenvolvendo uma análise crítica, demonstrar a necessidade de relativização da coisa julgada contrária à carga valorativa da Constituição Federal, que, ao violentar o princípio da supremacia da constituição, princípio norteador da ordem jurídica pátria, profere decisão absolutamente nula, incapaz de produzir qualquer efeito no mundo jurídico. O referido princípio determina que todos os atos do poder público, assim como o ordenamento jurídico, devem estar em harmonia com a Carta Magna. Desta feita, a decisão judicial, ato do Poder Judiciário, também deve ser submetida ao crivo da constitucionalidade, não se admitindo que seu comando seja desconforme ao texto constitucional. A idéia é demonstrar que o decisum contaminado pelo vício insanável da inconstitucionalidade é absolutamente nulo, não podendo ser tutelado pelo caráter imutável da coisa julgada. A ordem jurídica pátria não tolera que seus preceitos constitucionais sejam infringidos impunemente. Assim, a invalidade do pronunciamento judicial pode ser argüida a qualquer tempo, representando uma sanção sui generis, uma vez que referido ato não será capaz de produzir qualquer efeito. Ademais, o fundamento de que a coisa julgada é necessária para conferir certeza e segurança jurídica às relações internas não é capaz de garantir que seja conferido, ao instituto coisa julgada inconstitucional, caráter absoluto. Não apresentando valor absoluto na ordem jurídica nacional, deve sofrer mitigação quando for necessário dar lugar a valores maiores, como os da constitucionalidade e da justiça das decisões judiciais, são violentados, tudo em nome da harmonia do sistema jurídico nacional. Nesse sentido. lança-se mão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Comprovada a possibilidade de, em casos excepcionalíssimos e a qualquer tempo, se relativizar a coisa julgada, apresentam-se como meio idôneos a tal os seguintes mecanismos: ação rescisória, ação declaratória de nulidade, impugnação de cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade.

Palavras-chave: segurança jurídica – coisa julgada inconstitucional – supremacia da constituição – relativização da coisa julgada – meios de impugnação.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A SEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS	09
1.1 Desenvolvimento histórico	09
1.2 O Princípio da Segurança Jurídica	11
1.3 A Constituição Brasileira e o Princípio da Segurança Jurídica	12
2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA	17
2.1 Conceito de coisa julgada	17
2.2 Coisa julgada formal	19
2.3 Coisa julgada material	21
2.4 Limites subjetivos da coisa julgada	24
2.5 Limites objetivos da coisa julgada	26
3 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL	28
3.1 A nulidade da sentença inconstitucional	32
3.2 Hipóteses da coisa julgada inconstitucional	37
3.2.1 Sentença amparada em norma inconstitucional	38
3.2.2 Sentença amparada em indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma	39
norma	
3.2.3 Sentença amparada em interpretação incompatível com a	39
Constituição	
3.2.4 Sentença que se torna inconstitucional a partir da promulgação de Emenda	40
Constitucional	
4 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA	41
4.1 Ação Rescisória	42
4.2 Ação Declaratória de Nulidade	45
4.3 Impugnação ao Cumprimento de Sentença	45
4.4Exceção de pré-executividade	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

# INTRODUÇÃO

O tema da relativização da coisa julgada inconstitucional é matéria de extrema relevância, uma vez que traz à tona relevantes questionamentos sobre o ordenamento jurídico nacional, a ponderação de valores na resolução do caso concreto, e é imprescindível para a estabilidade das relações jurídicas e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A partir de uma vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o trabalho que se apresenta tem como finalidade esclarecer alguns questionamentos sobre a coisa julgada e defender a possibilidade de relativizá-la sempre que se apresentar em desconformidade com preceito ou princípio constitucional, mesmo que ultrapassado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória, ainda, os mecanismos processuais idôneos a proposição de desconstituição da *res iudicata*.

Inicialmente, busca-se demonstrar a importância do Princípio da Segurança Jurídica, e a intenção de, mesmo advogando pela tese da possibilidade de relativização da coisa julgada, não deixar que tal princípio seja a todo custo mitigado.

Após, busca-se analisar o instituto da coisa julgada, discorrendo sobre seu conceito e seu fundamento; apontando as espécies pelas quais se manifesta no processo; traçando seus limites; estabelecendo seus efeitos; e avaliando o tratamento que lhe foi outorgado pelo Constituinte de 88.

Em momento subsequente, trata-se especificamente sobre a coisa julgada inconstitucional, analisando o sistema de nulidades do ordenamento jurídico pátrio, demonstrando que a coisa julgada inconstitucional não produz efeitos no mundo jurídico, sendo absolutamente nula e as hipóteses de coisa julgada inconstitucional

Por fim, busca-se apresentar os instrumentos processuais idôneos para impugnar a coisa julgada inconstitucional. Iniciando pelo estudo da ação rescisória; passando para a ação declaratória de nulidade; tangenciando a esfera exceção de préexecutividade; e finalizando com a. impugnação ao cumprimento de sentença, instrumento mais recentemente desenvolvido como forma de relativização da coisa julgada.

A grande problemática a ser enfrentada diz respeito ao conflito doutrinário e jurisprudencial desenvolvido em torno da seguinte questão: manter a coisa julgada inconstitucional, outorgando-lhe caráter absoluto, sob o pretexto da segurança jurídica, ou desconstituir a coisa julgada com fulcro nos princípios da supremacia da constituição e, conseqüentemente, da justiça das decisões judiciais?

# 1 A SEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

#### 1.1 Desenvolvimento histórico

Impossível imaginar uma sociedade juridicamente organizada sem atentar para a importância da segurança das relações jurídicas. Desta forma, o ideal de segurança jurídica sempre esteve presente na história da humanidade, uma vez que seria impraticável alcançar a paz e a justiça em uma sociedade inserida em um contexto de insegurança.

O tema da segurança jurídica tem a mesma perspectiva do Estado de Direito e o acompanha em suas diversas configurações, guardando as características próprias de cada época.

A segurança é valor fundamental do Estado de Direito, pois o capitalismo e o liberalismo necessitam de certeza, calculabilidade, legalidade e objetividade das relações jurídicas e previsibilidade na ação do Estado, características que não se coadunavam à idéia do patrimonialismo.<sup>1</sup>

Contrapondo-se ao Estado Absolutista, que não reconhecia as garantias individuais, nem a racionalidade jurídica, e que identificava o monarca com o próprio Estado, emerge o liberalismo, a partir da revolução burguesa.

Dentro da conjuntura do Estado Liberal, prevaleciam os direitos individuais, os chamados direitos de primeira dimensão ou direitos de liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1964, p. 833.

Mesmo tendo como característica intrínseca o apego ao individualismo, o liberalismo imprimiu forte influência sobre o princípio da segurança jurídica, pois era imprescindível para a manutenção do Estado Liberal que as transações comerciais estivessem acobertadas pela segurança.

Com o desenvolvimento histórico, mudou-se a concepção de Estado, e, com o advento do Estado Social, fortaleceram-se os direitos de solidariedade, obrigando a nova ordem normativa a se adequar às novas exigências da sociedade, o que acarretou, também, a transformação nos contornos do ideal de segurança jurídica.

O Estado de Direito Social apreendeu noções democráticas e populares, noções estas que colaborariam para sua posterior transformação no que denominamos de Estado Democrático de Direito ou Estado de Direito Democrático, em que são assegurados de forma marcante os instrumentos político-populares.

Dentre os princípios garantidores do Estado Democrático de Direito que necessariamente informam a conduta estatal, o princípio da segurança jurídica ocupa lugar destacado como consectário da dignidade da pessoa humana e da secular necessidade de estabilidade nas relações sociais.

Destarte, o princípio da segurança jurídica aparece como um dos elementos do Estado de Direito que tem como característica fundamental a estabilidade das relações jurídicas, o que se dá pela garantia aos direitos subjetivos regularmente constituídos e que se integraram ao patrimônio jurídico do titular do direito. Essa garantia é fundamental ao pleno desenvolvimento da sociedade que, ao suprimir tal princípio, estaria em flagrante instabilidade, gerada pela mutabilidade permanente das situações e direitos.

J. J. Gomes Canotilho, ao traçar a estrutura do Direito Constitucional e os princípios que regulam o Estado de Direito, assevera:

Partindo da idéia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsalvemente a sua vida, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito

os dois princípios seguintes: o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão.<sup>2</sup>

É imprescindível, portanto, para a garantia da manutenção da paz social, da estabilidade das relações e do triunfo das culturas, a garantia da boa-fé ou confiança do particular frente aos atos emanados do Poder Público.

# 1.2 O Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica está intrinsecamente relacionado ao contexto político-organizacional de uma sociedade democrática, pois se torna condição elementar para a sua existência.

Para que seja alcançada a estabilidade do convívio em sociedade, estabilidade esta que surge como único meio garantidor da realização do legítimo Direito, alicerce da sociedade, responsável pela distribuição da justiça, é necessário que tal sociedade tenha como fundamento a segurança jurídica.

A segurança jurídica aponta para a necessidade de um amoldamento material e formal dos atos do Poder Público. Sejam atos emanados do Poder Legislativo, com a formulação de leis claras, densas, estáveis e incapazes de comprometer a previsibilidade dos seus efeitos jurídicos, sejam atos emanados do Poder Judiciário, expressos pela confiabilidade do jurisdicionado de que as decisões proferidas pelo Estado são definitivas e serão devidamente efetivadas, devem sempre ser protegidos e seguros de qualquer ataque. A segurança jurídica está compreendida pelo caráter imperativo do Direito, e está intrinsecamente vinculada ao valor de justiça de cada sociedade.

Assim, são características fundamentais do Estado de Direito a proteção da segurança jurídica do cidadão e a confiança depositada pela sociedade no Direito.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Medina, 1991, pp. 375 e 376.

A segurança jurídica permite o exercício pelos cidadãos da liberdade garantida constitucionalmente. A precariedade da segurança em um ordenamento jurídico abrevia, de forma significativa, o ideal de liberdade de uma sociedade acobertada por valores democráticos, uma vez que admite mudanças repentinas e inesperadas nas normas que regulam um fato, reduzindo de forma drástica a possibilidade de planejamento na vida dos cidadãos.

O princípio da segurança jurídica tem, portanto, como objetivo derradeiro evitar que os particulares sejam submetidos a imprevistos dentro do contexto das suas relações com o Poder Público. Tem por fim oferecer ao cidadão a certeza de que pode confiar no ordenamento jurídico, que pode pleitear junto ao Poder Judiciário, sem ser surpreendido com mudanças absurdas na aplicação da lei ou na interpretação que se lhe dá, afastando seu direito ou frustrando a segurança que lhe advém das decisões emanadas desse Poder livre e independente.

# 1.3 A Constituição Brasileira e o Princípio da Segurança Jurídica

A natureza do tratamento dispensado pelo constituinte de 1988 ao instituto da coisa julgada é tema sobre o qual a doutrina é bastante divergente.

O instituto da coisa julgada está disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Parte da doutrina atribui ao instituto da coisa julgada natureza de regra de direito intertemporal, conferindo relevo constitucional à coisa julgada apenas nos limites em que o instituto funcione como mecanismo de preservação da irretroatividade das leis. De outra banda, há aqueles que atribuem ao instituto natureza de princípio constitucional.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

Para os que conferem ao instituto natureza de regra de direito intertemporal, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal estaria protegendo a coisa julgada apenas dos efeitos de uma lei superveniente.

Nesse sentido leciona o doutrinador Humberto Teodoro Júnior:

A preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto da decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.<sup>4</sup>

O ministro José Augusto Delgado, em lição acerca da coisa julgada frente à Constituição Federal de 1988, preleciona:

É perfeitamente constitucional a alteração do instituto da coisa julgada, ainda que a mudança implique restringir-lhe a aplicação, na criação de novos instrumentos de seu controle, ou até na sua supressão, em alguns ou em todos os casos. O que a carta política inadmite é a retroatividade da lei para influir na solução dada, a caso concreto, por sentença de que já não caiba recurso.<sup>5</sup>

Diversamente do que propõem os doutrinadores acima mencionados, uma outra parte da doutrina estatui que a intangibilidade da coisa julgada está protegida pela nossa Lei Fundamental, como corolário do Princípio da Segurança Jurídica.

O princípio da segurança jurídica não está expresso na Constituição Federal, todavia, conforme ficou claramente demonstrado em tópico anterior, é decorrência lógica do Estado de Direito. Só poderá haver Direito onde houver segurança jurídica, onde os cidadãos estejam protegidos pela previsibilidade da atuação estatal.

O princípio da segurança jurídica é complementado pelo princípio da legalidade, pela garantia à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "o princípio da segurança jurídica é da essência do próprio Direito, notadamente do Estado Democrático de Direito e, por isso,

<sup>5</sup> DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. IN: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.) *A Coisa Julgada Inconstitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.87.

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> THEODORO JR., Humberto; DE FARIA, Juliana Cordeiro. *A Coisa Julgada Inconstitucional e os instrumentos para o seu controle.* IN: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.) *A Coisa Julgada Inconstitucional.* 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 94.

faz parte do sistema constitucional como um todo, enquadrando-se, entre os princípios gerais do direito".<sup>6</sup>

Prossegue o doutrinador sobre a importância da segurança nas relações sociais:

[...] a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da 'segurança jurídica', o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles (...). Esta 'segurança jurídica' coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas. (grifo nosso)

Da mesma forma, Eduardo Talamini, em obra dedicada ao estudo da coisa julgada e sua revisão, defende a relevância constitucional deste instituto e sua importância diante da vinculação com o princípio da segurança jurídica:

Não há como deixar de conferir relevância constitucional à coisa julgada, estando ela – como está – tutelada em dispositivo constitucional. É impossível dar ao inciso XXXVI do art. 5º estrito significado de mecanismo instrumental à garantia da irretroatividade das leis. Mesmo se fosse possível dizer que o teor literal do dispositivo se restringe à isso (e não se restringe – como se verá adiante), haveria de se aplicar a máxima de hermenêutica pela qual as normas sobre direitos e garantias fundamentais merecem interpretação extensiva.<sup>8</sup>

Destarte, a segurança jurídica encontra jazigo, quando nos referimos a atos do Poder Judiciário, de maneira admirável na coisa julgada. Afinal, "a coisa julgada se baseia na necessidade social de evitar que os litígios se perpetuem, em detrimento dos indivíduos e do Estado"<sup>9</sup>, isto é, busca estabilizar os conflitos e dar segurança e alguma certeza à decisão judicial.

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 2000, p. 93.

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Curso de direito administrativo, 2000, p. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho, *Ação rescisória no processo do trabalho*, 1994, p. 190.

Data máxima vênia aos que entendem de maneira diversa, entendemos que a intangibilidade da coisa julgada extrai seu fundamento constitucional do princípio da segurança jurídica.

O presente trabalho tem como escopo fazer uma abordagem acerca da relação entre coisa julgada e segurança jurídica.

O grande questionamento a ser feito está em saber se a coisa julgada poderá perpetuar uma decisão inconstitucional para homenagear a segurança jurídica ou se ela deve ser relativizada para privilegiar o respeito supremo à Constituição Federal.

Tendo em vista que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a Constituição, não se pode simplesmente eternizar uma decisão que a contrarie, sob o fundamento de que se deve privilegiar a segurança jurídica. A Constituição é a carta política de um povo, sua expressão máxima, constituindo o alicerce do ordenamento jurídico e deve ser respeitada.

A coisa julgada, fundada na segurança jurídica, foi por muito tempo dogmatizada. Nelson Nery Júnior, grande defensor da absolutividade da coisa julgada quando em conflito com o valor justiça, defende:

A sentença justa é o ideal – utópico – maior do processo. Outro valor não menos importante para essa busca é a segurança das relações sociais e jurídicas. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça que deverá ser sacrificada<sup>10</sup>

Com a crise da pós-modernidade, a preocupação com o valor justiça das decisões tem ganhado relevante espaço no cenário jurídico brasileiro.

Deborah Sales Belchior e Tiago Asfor Rocha Lima, sobre a necessidade de utilização de mecanismos de ponderação entre bens jurídicos para estabelecer, nos casos concretos, a superioridade de um valor constitucional sobre outro de igual natureza, ensinam:

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> JUNIOR, Nelson Nery. *Teoria Geral dos Recursos*. P. 511.

Com efeito, a segurança jurídica, refletida na imutabilidade das sentenças, embora seja uma garantia de ordem constitucional, pode ser relativizada diante de um caso concreto, ao qual outro valor constitucional possa exercer maior influência. O desrespeito à isonomia pode inclusive ser uma conjectura passível de afastar a garantia da coisa julgada, desde que com a reforma do julgado se venha a proteger um bem jurídico ainda mais indispensável à ordem social e jurídica.<sup>11</sup>

No mesmo sentido, o Professor Cândido Rangel Dinamarco sobre o tema asseverou:

[...] o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciárias, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Constituição Federal de 1988, art. 5°, inc. XXXV). 12

Dentro desse contexto, ganha relevo a discussão acerca da relativização da coisa julgada, tema que será amplamente abordado no presente trabalho.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BELCHIOR, Deborah Sales; LIMA, Tiago Asfor Rocha, Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em matéria tributária. IN MACHADO, Hugo de Brito (coordenação) Constitucionalidade e Legalidade em matéria Tributária, Ed. Dialética, 2006, págs. 40 e 41.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Relativizar a coisa julgada material, *Coisa Julgada Inconstitucional*, 2003, p. 39.

## 2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

## 2.1 Conceito de coisa julgada

Após uma breve análise sobre o princípio da segurança jurídica, passaremos a nos dedicar ao estudo do instituto da coisa julgada.

Acredita-se que o instituto da coisa julgada tenha sua origem no Direito Romano. Inicialmente, a regra no Direito Romano era a do "bis de eadem re ne sit actio", que significava a possibilidade de, sobre uma mesma relação jurídica, recair duas ou mais vezes a ação da lei<sup>13</sup>. Ocorre que, com o desenvolvimento das relações sociais e o conseqüente aumento no número de situações a serem albergadas pelo direito e no número de processos, verificou-se a necessidade de implementação de um instituto que averiguasse se, sobre aquele caso, já não havia julgamento.

Diante dessas transformações, tem-se uma importante alteração nos efeitos a serem produzidos pela sentença, alteração esta que tem função essencial na constituição do conceito de coisa julgada.

O incessante desenvolvimento das relações jurídicas acarretou a constante alteração nas acepções dos institutos jurídicos. Dessa forma, no início do século XX, o doutrinador *Chiovenda* lecionou a respeito da coisa julgada:

[...] consistiu principalmente em depurar o conceito e o fenômeno da coisa julgada de conceitos e fenômenos afins, isto é, em separar o seu conteúdo propriamente jurídico de suas justificações político-sociais; em distinguir, daí, a autoridade da coisa julgada da simples preclusão, que é a impossibilidade de se tornar a discutir no decurso do processo uma questão já decidida; em distinguir, conseqüentemente, a autoridade da coisa julgada (substancial) do fato processual da irrecorribilidade de uma sentença ou de um despacho

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, pág. 11.

interlocutório (coisa julgada *formal*); em limitar, por isso, a autoridade da coisa julgada à decisão que decide o *mérito* da ação, para declará-la procedente ou improcedente; em subtrair, por fim, toda a atividade puramente lógica, desenvolvida pelo juiz no processo, do campo de ação da coisa julgada, religando esta última ao ato de vontade ditado na sentença pelo órgão judiciário e acentuando energicamente a sua finalidade prática e o seu caráter publicístico. <sup>14</sup>

Carnelutti, em momento posterior, afirma que a coisa julgada ou a autoridade da sentença nada mais é do que "a imperatividade da decisão e alcançaria tanto o ato quanto o efeito de decidir" <sup>15</sup>.

Posteriormente, Enrico Tullio Liebman, doutrinador ícone do Direito Processual Moderno, reformulou a idéia de coisa julgada, passando a tratá-la como uma qualidade da sentença e não como um dos seus efeitos, distinguindo a eficácia jurídica da sentença da autoridade da coisa julgada.

Liebman veio demonstrar que, de forma diversa ao que pregava a doutrina anteriormente, a coisa julgada não é um efeito autônomo da sentença. O citado doutrinador evoca que "a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença" <sup>16</sup>.

Ilação que se tira das lições de Liebman é que inalterável é o comando da sentença e não o seu conteúdo. Ou seja, imutável é a sentença mesma e não os seus efeitos. Estes podem, diante da alteração da relação entre as partes, serem modificados. Vedada é a alteração no conteúdo da decisão, uma vez que, por força da autoridade material da coisa julgada, é vedada nova decisão acerca da relação jurídica constante na sentença transitada em julgado, exceto nos casos excepcionais previstos em lei.

Parte dos estudiosos da coisa julgada considera que a sua formação torna inalterável qualquer sentença, não sendo mais possível a alegação de qualquer

<sup>16</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentenç*a. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CHIOVENDA, Giuseppe apud NEVES, Celso., op. cit.,1971, p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CARNELUTTI, Francesco apud NEVES, Celso., op. cit., 1971, p. 373.

distorção. Partir dessa premissa é considerar que, com a formação da coisa julgada, estariam sanadas todas as nulidades.

Porém, nosso ordenamento jurídico, através da previsão da ação rescisória, admitiu a revisão da coisa julgada eivada de vício.

Tereza Arruda Alvim Wambier, sobre a validação de atos nulos pelo instituto da coisa julgada, afirma:

[...] é de duvidosa cientificidade o princípio de que a *res judicata* é sanatória geral de todos os vícios. Se assim o fosse não seria impugnável mesmo depois do trânsito em julgado, que, por si só, teria transformado o que era inválido (= nulo) em válido. Por outro lado, as nulidades relativas não são "curadas" pela coisa julgada, já que terão, muito antes, ficado preclusas no curso do processo, se não se as impugnou em tempo hábil. Arriscando dizer o que, todavia, hoje, nos parece absolutamente verdadeiro: a coisa julgada nada sana.<sup>17</sup>

O presente trabalho visa, exatamente, a discutir acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional. O ordenamento jurídico brasileiro está pautado na constitucionalidade de suas normas. Desta feita, acredita-se que a coisa julgada não pode ter o condão de perpetuar ato manifestamente inconstitucional. Por outro lado, a segurança das relações jurídicas não pode ser de todo olvidada. Diante dessas circunstâncias, importante reavaliar alguns conceitos que envolvem o tema da relativização da coisa julgada.

# 2.2 Coisa julgada formal

Diz-se de coisa julgada quando não há mais a possibilidade de interposição de qualquer recurso após prolação da sentença em determinado processo, ou porque o interessado não o fez no tempo certo ou mesmo pelo esgotamento das vias recursais, bem como à impossibilidade de rediscussão da matéria decidida em processo diverso.

.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pág. 507.

A primeira das situações acima delineadas diz respeito à coisa julgada formal. Cândido Rangel Dinamarco diz que "coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual. Consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado à impugná-la, de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará"<sup>18</sup>.

Alexandre Câmara também leciona a respeito da coisa julgada formal:

[...] a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença ocorrem a partir do momento em que contra ela não cabe mais qualquer recurso. Este é o momento do trânsito em julgado da sentença. Qualquer que seja esta, tenha ela resolvido ou não o mérito da causa, tornar-se-á imutável e indiscutível. Isto é o que se chama de coisa julgada formal.<sup>19</sup>

Na mesma linha de raciocínio Moacyr Amaral Santos, conceitua a coisa julgada formal como:

[...] não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a *sentença transita em julgado*, tornando-se firme, isto é, *imutável* dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu *imutabilidade*. E aí se tem o que se chama *coisa julgada formal*, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos.<sup>20</sup>

À coisa julgada formal dá-se também o nome de preclusão máxima, ou seja, impossibilidade de modificação do julgamento, o fenômeno processual da irrecorribilidade, perda da faculdade de praticar atos dentro do processo.

Variadas são as circunstâncias em que as sentenças transitam em julgado, diante dos variados fatores responsáveis pela preclusão e das variadas técnicas recursais.

São três as espécies de preclusão: temporal, lógica e consumativa. A preclusão temporal se dá no momento em que expira o prazo para interposição do recurso cabível sem que ele tenha sido interposto, transitando em julgado a sentença. A preclusão lógica ocorre quando a parte vencida renuncia ao direito de recorrer ou

.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 297.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 470. Vol. I.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 43. Vol. 03.

pratica ato incompatível com a vontade de interpor recurso. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, opera-se o trânsito em julgado da sentença. A última forma de preclusão é a chamada preclusão consumativa que consiste na perda da faculdade de praticar ato que já tenha sido praticado naquele processo.

Dessa forma, então, diz-se que a coisa julgada formal não afeta o mérito, extingue o processo ou a relação jurídica instrumental em razão de algum defeito processual, incide sobre o campo meramente formal ou instrumental.

# 2.3 Coisa julgada material

Conforme afirmado anteriomente, coisa julgada formal corresponde à eficácia endoprocessual da coisa julgada, já a coisa julgada material transcende a existência do processo e atinge as pessoas. A coisa julgada material impede que se reexamine o mérito do julgamento em outra ação. As hipóteses de exceção a essa imutabilidade estão prescritas no ordenamento jurídico brasileiro, através da ação rescisória, ensejando a possibilidade de rescisão da sentença transitada em julgado e de novo julgamento da causa (artigo 485 do Código de Processo Civil).<sup>21</sup>

Moacyr Amaral Santos explica bem a coisa julgada material ao reconhecer que ela vai além dos efeitos produzidos na coisa julgada formal, pois o comando daí emergente torna-se definitivo e imutável mesmo fora do processo. Afirma o doutrinador:

> Em consequência da coisa julgada formal, pela qual a sentença não poderá ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo em que foi

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 485, CPC - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

proferida, *tornam-se imutáveis* os seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo). O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido *fora do processo.* E aí se tem o que se chama *coisa julgada material*, ou *coisa julgada substancial*, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes.<sup>22</sup>

A diferença entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material está no objeto sobre o qual incidirá a qualidade de coisa julgada. Como bem ensina Eduardo Talamini:

[...] a coisa julgada formal consiste na imutabilidade de um comando que se limita a pôr fim ao processo; a coisa julgada material consiste na imutabilidade do comando que confere tutela a alguma das partes, isto é, que dispõe substancialmente sobre algo que vai além da simples relação processual.<sup>23</sup>

Sempre que estiver presente a eficácia de coisa julgada material também estará presente a eficácia da coisa julgada formal, que é obrigatoriamente antecedente, pressuposto.

É possível, no entanto, que mesmo tendo, sobre a sentença, incidido o efeito da coisa julgada formal, não existindo mais a possibilidade de interposição de qualquer recurso naquele processo, possa haver nova discussão do mérito em processo diverso. É o que acontece, por exemplo, nos casos elencados pelo artigo 267 do Código de Processo Civil<sup>24</sup>, casos de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nessas situações, uma vez que não houve a discussão do mérito, seu trânsito em julgado não impede que seja intentada uma nova ação. Ora, se o órgão julgador não discutiu o mérito daquela causa, não pode sobre ela incidir a imutabilidade. Desta forma, a lide pode ser novamente trazida a juízo para que seja julgado o seu mérito, de acordo com as regras processuais vigentes.

-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 43. Vol. 03.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão.,* 2005, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 267, CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Cândido Rangel Dinamarco, sobre a suscetibilidade das sentenças à coisa julgada material, defende:

Do objetivo de estabelecer segurança jurídica mediante a estabilização dos efeitos substanciais da sentença, decorre que só em relação às sentenças de mérito pode ocorrer a coisa julgada material. Toda sentença é suscetível de coisa julgada formal, bastando que se torne irrecorrível. Mas seria um absurdo lógico a afirmação de uma suposta estabilização dos efeitos externos de uma sentença que não os tem<sup>25</sup>.

Dessa forma, apenas as sentenças que apreciam o mérito sobre o qual a ação está fundamentada poderá, após o trânsito em julgado, receber a eficácia de coisa material.

Pontes de Miranda, em análise comparativa entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material, leciona:

Se noutra ação não mais se pode discutir e mudar a eficácia da coisa julgada, salvo em ação rescisória, a eficácia da coisa julgada é eficácia de coisa julgada material, que é um *plus* em relação às sentenças que apenas não estão mais sujeitas a recurso, ordinário ou extraordinário, ou nunca o foram. Tal eficácia de sentença é de coisa julgada formal. Mas qualquer sentença, com eficácia de coisa julgada material é, necessariamente, sentença de eficácia de coisa julgada formal, porque a materialidade eficacial é um *plus*.<sup>26</sup>

A autoridade da coisa julgada material atua impedindo que, em processo futuro, seja novamente discutido e mudado o conteúdo de uma sentença, salvo em caso de ação rescisória.

O sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a teoria das três identidades, teoria do *tria eadem*. Consideram-se idênticas duas demandas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Ou seja, a autoridade da coisa julgada material só é capaz de extinguir relação processual que se instaure após a sua formação se essa nova demanda for idêntica à anteriormente instaurada.

Importante estudarmos, portanto, os limites alcançados pela eficácia da coisa julgada.

-

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel., op. cit., 2001, pp. 305/306.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

# 2.4 Limites subjetivos da coisa julgada

Traçar os limites da coisa julgada consiste em delimitar a incidência da eficácia da coisa julgada.

O artigo 472 do Código de Processo Civil estabelece os limites subjetivos da coisa julgada material preceituando que a imutabilidade dos efeitos da sentença vincula apenas os sujeitos que figuraram como partes do processo e aos quais foram dirigidos os comandos daquela sentença.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado da pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.<sup>27</sup>

Como regra geral, tem-se que somente as partes litigantes no processo ficam sujeitas à autoridade da coisa julgada. Apenas autor(es) e réu(s), sujeitos que gozaram devidamente da garantia constitucional do contraditório e das demais garantias inerentes à condição de parte são alcançados pelos efeitos da coisa julgada. Tal norma é corolário das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da ampla defesa (artigo 5°, XXXV, LIV e LV, Constituição Federal).<sup>28</sup>

A importância de delimitar os limites subjetivos da cosa julgada reside na necessidade de solucionar algumas situações criadas por efeitos indiretos que a sentença pode projetar na esfera de terceiros. A primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil<sup>29</sup> passa uma idéia de rigidez, a impressão de que jamais refletirá em

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL, <u>Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</u> *Institui o Código de Processo Civil.* Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm</a>. Acesso em: 15 jun. 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Art. 5°, CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Art. 472, CPC - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no

terceiro, pessoa que não fez parte da relação processual, qualquer efeito inerente à coisa julgada. Mas o mesmo artigo 472 apresenta uma mitigação a essa absolutividade aparente apresentando possibilidades de pessoas estranhas à relação processual virem a suportar vínculos inerentes à coisa julgada.

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, em mais uma passagem sobre a coisa julgada, ensina:

> As múltiplas situações em que o cotidiano da vida das pessoas e suas próprias relações com outras pessoas e com outras relações, revelam que nem todos os terceiros estão absolutamente indiferentes aos resultados do processo de que não foram partes.30

Continua afirmando que "tanto quanto os absolutamente indiferentes, os terceiros que recebem mero prejuízo de fato são destituídos de legitimidade ad causam para questionar a sentença ou, de algum modo, postular a neutralização de seus efeitos substanciais."31

Eduardo Talamini traça bem uma síntese da problemática dos limites subjetivos da coisa julgada:

> Em síntese: os efeitos da sentença não se limitam às partes, mas o terceiro, na medida em que tais efeitos repercutam na sua esfera jurídica de modo a conferir-lhe interesse e legitimidade para agir, não fica impedido de buscar outro pronunciamento jurisdicional, em sentido diverso daquele emitido no processo de que não participou, sem que lhe possa opor a coisa julgada. Caberá ao terceiro demonstrar sua razão - o que passará pela demonstração do desacerto da anterior sentença, no ponto em que os efeitos dela o atinjam.<sup>3</sup>

As relações jurídicas não estão isoladas, e não se pode negar que ao lado de uma relação jurídica objeto de cognição existem outras que estejam de alguma forma a ela ligadas e sobre as quais incidirão, pelo menos indiretamente, os efeitos da coisa julgada. O que é absolutamente inadmissível é a imposição do conteúdo de determinada sentença sobre quem é diretamente interessado e não ingressou devidamente a lide.

processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel., op. cit., 2001, p. 318.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel., op. cit., 2001, p. 318.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> TALAMINI, Eduardo. *op. cit.*, 2005, p. 96.

## 2.5 Limites objetivos da Coisa Julgada

Dispõe o artigo 469 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

 I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidente no processo.

Do texto inserido no artigo supracitado deduz-se que apenas o preceito contido na parte dispositiva da sentença fica abrangido pela autoridade da coisa julgada que estabelece a lei no caso concreto.

Fazendo uma interpretação do artigo 469 do CPC o ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni leciona:

Se este fenômeno incide sobre a declaração contida na sentença, e se essa declaração somente pode existir como resposta jurisdicional, é certo que a coisa julgada atingirá apenas a parte dispositiva da sentença. Realmente, observando-se o relatório e a fundamentação da sentença, nota-se que, em nenhum dos dois elementos, existe propriamente (ainda) julgamento. Nele o magistrado ainda não certifica a vontade do direito que incide sobre o caso concreto, vindo isto a acontecer apenas na última etapa, ou seja, no dispositivo (decisum).<sup>33</sup>

Continua o doutrinador supracitado: "a imutabilidade de coisa julgada protege a declaração judicial apenas enquanto as circunstâncias (fáticas e jurídicas) da causa permanecerem as mesmas, inseridas que estão na causa de pedir da ação."<sup>34</sup>

Deduz-se, então, que surgindo alteração na causa de pedir, surgirá uma nova ação completamente diferente da ação anterior e que, consequentemente, não sofre nenhum efeito da coisa julgada imposta sobre a primeira decisão.

Complementando o que dispõe o artigo 469 do CPC, o artigo 470 preceitua que "faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005, p. 625.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme., op. cit., 2005, p. 626.

requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide". Conclui-se, então, que a questão prejudicial somente faz coisa julgada se houver declaração incidental. A resolução da questão incidental é o que irá constar da parte dispositiva da sentença na ação paralela, não constituindo, dessa forma, exceção à regra de que apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada.

Concluindo a análise acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o ordenamento processual brasileiro concebe a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada. Dispõe o artigo 474 do CPC que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Dessa forma, como proteção da declaração que transitou em julgado, todo o material conexo à primeira decisão preclui, tornando-se impossível uma nova avaliação em ação posterior. Todas as alegações e defesas deduzidas, bem como aquelas dedutíveis, mesmo que não tenham sido alegadas e conseqüentemente não tenham sido objeto de exame pelo magistrado, presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão julgador.

Marinoni sobre a questão supramencionada afirma que:

Isso não quer dizer que os motivos da sentença transitam em julgado, mas apenas que, uma vez julgada a controvérsia, e elaborada a regra concreta do caso, todo o material utilizado como pressuposto para atingir essa declaração torna-se irrelevante e superado (mesmo que, sobre ele, não tenha o órgão jurisdicional manifestado expressamente, ou completamente). 35

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema estabeleceu que não é lícito acionar novamente a máquina estatal para discutir matéria que o interessado poderia ter alegado no decorrer do processo e não o fez. Esse é o sentido da eficácia preclusiva da coisa julgada.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme., op. cit., 2005, p. 628.

## 3 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Analisando a teoria da separação de poderes consagrada por Montesquieu, que, na realidade, não advogou pela tese de que cada poder seria completamente separado e independente do outro, tratou, na verdade, de estabelecer uma divisão de funções, tendo em vista que o Poder estatal é uno, observa-se que a função jurisdicional do Estado cabe, de forma precípua, ao Poder Judiciário, que ao aplicar a lei, emanação de ordem abstrata, ao caso concreto, através de uma sentença, visa à solução de conflitos.

Entretanto, conforme delineado anteriormente, foi dada à atividade jurisdicional uma hipervalorização, tornando o papel do juiz supremo em relação aos demais Poderes, sem que houvesse um controle efetivo.<sup>36</sup>

Sobre esse aspecto, comenta o doutrinador Paulo Otero:

Com efeito, a hipervalorização do papel do juiz ao nível da interpretação e integração das normas ordinárias e constitucionais confere-lhe um estatuto central no contexto da própria criação do Direito. Esse estatuto mostra-se mesmo revelador de uma supremacia do juiz perante os demais poderes do Estado, visto as suas funções ultrapassarem um mero controlo negativoresolutivo dos actos jurídicos.37

Doutrinadores contrários ao tema da relativização da coisa julgada alegam que, caso seja admitida uma ampla discussão sobre a coisa julgada sob o pretexto de sanar vícios de inconstitucionalidade, haverá uma desconsideração desse instituto e serão instalados o temor e a insegurança nas relações jurídicas. Nelson Nery Júnior, grande defensor dessa tese, afirma que "O magistrado da segunda ação, posterior (que pode até ser um juiz substituto, recém-ingresso na carreira) seria o juiz da justiça ou da

Edições Jurídicas, 1993, p. 34.

<sup>37</sup> OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. *Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional*. Lisboa: Lex

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> THEODORO JR., Humberto; DE FARIA, Juliana Cordeiro., op. cit., 2003, pp. 93-95.

injustiça da sentença anterior, que pode até ter sido prolatada pelo SFT! Maior arbítrio do que esse? Impossível!"<sup>38</sup>

Não é desarrazoada a preocupação do referido doutrinador. Hodiernamente, entretanto, vem-se buscando um maior controle sobre a atividade jurisdicional, especialmente pelo fato de não vivermos um Estado de Juízes, mas sim um Estado Democrático de Direito, dirigido por uma norma fundamental, que dita regras e preceitos a serem seguidos por todas as funções do Estado.

Esta norma fundamental é o que chamamos de Constituição, a qual também deve respeito o Poder Judiciário, sob pena de invalidade dos atos praticados em dissonância à mesma, conforme bem assinalado pelo constitucionalista português Paulo Otero, *in verbis:* 

Como sucede com os outros órgãos do poder público, também os Tribunais podem desenvolver uma atividade geradora de situações patológicas, proferindo decisões que não executem a lei, desrespeitem os direitos individuais ou cujo conteúdo vá ao ponto de violar a Constituição. 39

Deste modo, encontra-se em voga a questão das sentenças proferidas pelo Judiciário que violam preceitos ou regras provenientes da Constituição, decisões estas que apesar de transitarem em julgado, trazem consigo um vício extremamente grave, que é o desrespeito à Norma Fundamental.

Ocorre, porém, que muito embora se reconheça que as decisões judiciais também precisam estar de acordo com a Constituição, sob pena de restarem inquinada pelo grave vício da inconstitucionalidade, ainda há entre os estudiosos do direito, um certo apego à figura da coisa julgada, considerando-a como algo absolutamente intocável. Discorrendo sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara assim dispõe:

Durante muitos séculos a coisa julgada material foi tida como algo absolutamente intocável. Um verdadeiro dogma, insuscetível de qualquer discussão. Houve, na mais clássica doutrina, quem afirmasse textualmente que a sentença que passa em julgado é havida por verdade. (...) Chegou-se a dizer,

<sup>39</sup> OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. *Ensaio sobre o Caso Julgado Inconstitucional*. Lex. Lisboa. 1.993, pág. 32.

-

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recurso.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 6. ed. 2004, p. 520.

com grande dose de exagero, que a coisa julgada seria capaz de transformar o preto em branco (*res iudicata albium facit*).<sup>40</sup>

Todavia, deve ser levada em consideração a seguinte indagação: se há no sistema processual brasileiro uma sistemática de controle de constitucionalidade, de forma que todos os atos emanados pelo Estado devem estar de acordo com a Constituição Federal sob pena de serem estirpados do sistema, porque apenas os atos emanados pelo Judiciário, acobertados pelo manto da coisa julgada, ficariam incólumes a esse controle? Garantir tratamento diferenciado aos atos judiciais consistiria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, princípio este que, além de estabelecer as funções de cada poder, emana a idéia de igualdade entre os poderes, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Soberano é o Estado como um todo, e não o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário. Assim, se não há hierarquia entre os atos estatais, todos eles deverão ser submetidos à ordem constitucional, inclusive as decisões judiciais.

Deve ser ressaltado também que a coisa julgada inconstitucional deve ser tratada no plano da validade. Com efeito, é inimaginável que aquele comando judicial violador da Constituição não exista, pois até que seja declarada a sua inconstitucionalidade, e caso esta realmente venha a ser declarada, produzirá seus regulares efeitos.

Desta forma, a questão da coisa julgada inconstitucional deve ser vista sob a ótica do plano da validade, uma vez que nela encontram-se presentes todos os elementos para sua existência, pois configura o resultado o diálogo entre o juiz e as partes no decorrer do processo.

Mais uma vez é importante delinear aqui a importância da discussão acerca do tema que tratamos no presente trabalho. O contexto da crise pós-moderna, sobre a qual fizemos uma breve alusão em capítulo anterior, e a consequente

\_

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CAMARA, Alexandre. *Relativização da Coisa Julgada Material*. Centro Acadêmico da UFRJ. Out. 2003. Disponível em <a href="http://www.cacofnd.org">http://www.cacofnd.org</a>. Acesso em: 30.05.2004.

necessidade de agregar às decisões o valor justiça trouxeram à tona o tema da relativização da coisa julgada, instituto que até esse momento era tratado de forma dogmatizada, mesmo que viesse a sacramentalizar injustiças.

A mestre em Direito, Janaína Noleto Castelo Branco, em sua dissertação de mestrado, onde trata de forma brilhante sobre o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional, discorre acerca da necessidade de se repensar alguns institutos diante da realidade concreta vivenciada pela sociedade:

Um caso célebre foi vivenciado por Humberto Teodoro Júnior, em consulta que lhe fez a Procuradoria do Estado de São Paulo acerca do cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado que determinavam a expropriação indenizável de uma mesma área, mais de uma vez, ao mesmo proprietário. A injustiça das decisões eram flagrantes, no entanto, não havia no sistema nenhum remédio específico para combatê-las tendo em vista que se passara o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória. O parecerista, então, propôs simples impugnação ordinária — ação declaratória de nulidade -, com pedido de antecipação de tutela, que restou acolhido em primeiro grau e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial. 41

Segue Janaína Noleto citando o aludido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS. COISA JULGADA.

- 1. Efeitos da tutela antecipada concedidos para que sejam suspensos pagamentos de parcelas acordados em cumprimento a precatório expedido.
- 2. Alegação, em sede de Ação Declaratória de Nulidade, de que área reconhecida como desapropriada, por via de Ação Desapropriatória Indireta, pertence ao vencido, não obstante sentença trânsito em julgado.
- 3. Efeitos de tutela antecipada que devem permanecer até solução definitiva da controvérsia.
- 4. Conceituação dos efeitos da coisa julgada em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.
- 5. Direitos da cidadania em face da responsabilidade financeira estatal que devem ser asseguradas.
- 6. Inexistência de qualquer pronunciamento prévio sobre o mérito da demanda e da sua possibilidade jurídica.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BRANCO, Janaína Noleto Castelo. A coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica no processo civil. Fortaleza, UFC, 2004. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2004,p. 62.

- 7. Posição que visa, unicamente, valorizar, em benefício da estrutura social e estatal, os direitos das partes litigantes.
- 8. Recurso provido para garantir os efeitos da tutela antecipada, nos moldes e nos limites concedidos em primeiro grau.<sup>42</sup>

Diante da necessidade de rever situações como a que foi acima exposta, que, acobertadas pelo manto da coisa julgada, acabavam por perpetuar inconstitucionalidades, fica clara a necessidade de rever conceitos e fazer ponderações sobre a possibilidade de relativizar a coisa julgada inconstitucional, tendo sempre a consciência da importância da segurança jurídica.

Passaremos, portanto, a uma análise sobre os vícios que inquinam a sentença inconstitucional, e os tipos de coisa julgada inconstitucional.

Por tudo que foi até aqui exposto, está claro que o intuito é relativizar a coisa julgada sem perder de vista a segurança jurídica.

# 3.1 A nulidade da sentença inconstitucional

A Constituição Federal de 1988 foi um importante marco jurídico garantidor do pleno exercício da cidadania e de uma série de outras garantias. No entanto, não seria plenamente satisfatório que a Carta Constitucional trouxesse essas garantias sem que tivesse, ela mesma, a certeza de sua segurança e aplicabilidade. Dessa forma, o Princípio da Constitucionalidade impôs-se como forma de consolidar a eficácia da Lei Maior, revelando a força vinculativa e normativa da Carta Magna.

Importantes doutrinadores, sobre a superioridade da Constituição, lecionam:

Com efeito, há um princípio geral que não pode ser ignorado de que todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição.

O princípio da constitucionalidade, que exige para a validade do ato sua conformidade com a Constituição, funciona, nas precisas lições de Jorge

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> REsp 240712 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0109732-0, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, *in* DJ 24.04.2000, pág. 38.

Miranda, "como a *ratio legis* da garantia jurisdicional da Constituição". É, pois, o princípio da constitucionalidade que resume a garantia de observância da Constituição, pois a ele se encontra agregada a sanção para o seu desrespeito: <u>a inconstitucionalidade do ato, o que importa em sua invalidade</u>. (Grifo nosso)

Portanto, em decorrência do princípio da supremacia da constituição, tem-se que qualquer ato do poder público que venha violentar a carga valorativa da Lei Maior será nulo. É a partir do diploma fundamental que os atos estatais retiram sua validade. De sorte que, a decisão judicial contaminada pela inconstitucionalidade restará inválida, tal qual acontece com a lei declarada inconstitucional.

Sendo a inconstitucionalidade uma ilicitude, a qual infringe a ordem constitucional, a nulidade do ato contaminado impõe-se como uma sanção sui generis, posto que atinge os efeitos do referido ato. 43

Desta forma, segundo Paulo Otero, o princípio da constitucionalidade determina que a validade de quaisquer atos do poder público depende sempre da sua conformidade com a Constituição. Por isso, as decisões judiciais desconformes com a Constituição são inválidas. A coisa julgada daí resultante é, também ela, inválida, encontrando-se eivada de inconstitucionalidade<sup>44</sup>.

Para tentarmos esclarecer um pouco a questão da invalidade das decisões calcadas em inconstitucionalidades, é imperioso elucidar que o sistema processual brasileiro tem seu próprio sistema de nulidades do qual podemos aferir que os atos praticados no processo podem estar abrangidos por uma dessas quatro possibilidades: ato anulável, ato absolutamente nulo, ato relativamente nulo e ato inexistente.

Fazendo uma breve explanação sobre essa classificação deve ser esclarecido que essas espécies de invalidade distinguem-se pela natureza de norma jurídica desrespeitada pelo ato que se reputa inválido. A nulidade absoluta representa a violação de norma reguladora de interesse público, é vício insanável, podendo ser reconhecida de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, a qualquer tempo, dentro do processo. A nulidade relativa representa a transgressão de ordem de

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A Coisa Julgada Inconstitucional e Os Instrumentos Processuais Para Seu Con*trole. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. n. 19, p. 33-52 Set/Out. 2002.

<sup>44</sup> OTERO, Paulo., *op. cit.*, 1993, pág. 61.

natureza privada. A anulabilidade, vício menos grave, consiste em violação de norma dispositiva.

A nulidade absoluta poder ser alegada a qualquer tempo, dentro do processo, salvo nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, como no caso de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente. Essa limitação temporal da possibilidade de alegação de nulidade, mesmo a nulidade absoluta, é uma forma de proteger a segurança jurídica.

Sobre as espécies de sentença, Teresa Arruda Alvim Wambier ensina:

Após a extinção do processo, passará a haver três espécies de sentenças que chamamos de espécie porque as classificamos segundo o critério do meio pelo qual são impugnáveis: sentenças rescindíveis, sentenças inexistentes e sentenças contra as quais nada mais se pode fazer. Ainda que sejam, estas últimas, em verdade, 'viciadas', ou seja, intrinsecamente nulas.<sup>45</sup>

Conforme dito alhures, mesmo a nulidade absoluta preclui após o trânsito em julgado da sentença, ou, nos casos em que couber, após o prazo para interposição de ação rescisória.

Acontece que, às sentenças inquinadas do vício da inconstitucionalidade não pode ser aplicado o mesmo regramento utilizado para as demais sentenças nulas.

A doutrina ainda diverge quanto à natureza da sentença julgada inconstitucional. Parte da doutrina entende que as sentenças inconstitucionais são atos juridicamente inexistentes, ou seja, carregam consigo defeito tão grave que é capaz de desfigurá-los e impedir sua configuração jurídica. Por isso, o ato inexistente jamais poderá ser convalidado, sequer precisa ser invalidado.

O ato inexistente não corresponde a um nada fático. Na verdade, ele pode ser comparado a um impostor, pois pretende fazer-se passar pelo ato que quereria ter sido. Assim, embora tenha o ato se formado, é coisa vã, mera aparência e insuscetível de produzir efeitos no mundo jurídico. Sentença inexistente é aquela proferida em

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 5ª Ed. Revista dos Tribunais. 2004. pág. 295.

processo inexistente, ou seja, em processo que não se formou por faltar algum de seus requisitos de existência.

Data vênia aos que defendem a tese acima exposta, a melhor doutrina, considera que a sentença inconstitucional é um ato nulo. Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria entendem que a decisão judicial desconforme à Constituição é ato nulo. Isso porque estão presentes todos os elementos materiais de existência do ato, sendo sua impossibilidade de alcançar efeitos jurídicos decorrente de sua contraposição entre o conteúdo da decisão e a Carta Magna, e não da ausência de requisitos formais e processuais. Assim lecionam:

Para que um ato seja considerado inexistente, no campo do direito, faz-se necessária a falta de elemento material indispensável para sua ocorrência. A simples ilegalidade não é capaz de, por si só, torná-lo inexistente. A contrariedade à lei, qualquer que seja sua categoria, conduz à invalidade (nulidade ou anulabilidade) e jamais à inexistência, que é fato anterior ao jurídico (plano do ser). 46

A sentença inconstitucional, portanto, não é sentença inexistente, uma vez que investida de todos os pressupostos de existência.

Prosseguem os ilustres doutrinadores acima citados dizendo que "Presentes os dados essenciais para a configuração de uma sentença, o ato decisório ofensivo a algum mandamento constitucional não deixará de existir como sentença. O seu vício ocorrerá no plano da validade apenas." E citando Paulo Otero lecionam:

Os atos jurisdicionais, isto é, que sejam praticados por um juiz no exercício de suas funções, obedecendo aos requisitos formais e processuais mínimos, que violem direitos absolutos ou os demais direitos fundamentais e a essência dos princípios integrantes da Constituição material não são atos inexistentes, meras aparências, antes se assumem como verdadeiras decisões judiciais inconstitucionais.<sup>47</sup>

Citando mais uma vez a mestre em Direito Janaína Noleto Castelo Branco, temos que "Mas existência não implica validade. A validade de um ato

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de., op. cit.,, 2003, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> THEODORO JR., Humberto; DE FARIA, Juliana Cordeiro., op. cit., 2003, p. 101.

pressupõe sua conformidade com a Lei Maior, caso contrário, assistiremos, inevitavelmente e sem exceção, à sua nulidade."48

Ao examinar os traços da coisa julgada e da coisa julgada inconstitucional, o notável doutrinador Carlos Valder do Nascimento nos ensina que:

Sendo a coisa julgada matéria de índole jurídico-processual, portanto inserta no ordenamento infraconstitucional, sua intangibilidade pode ser questionada desde que ofensiva aos parâmetros da Constituição. Nesse caso, estar-se-ia operando no campo da nulidade. Nula é a sentença desconforme com os cânones constitucionais, o que desmistifica a imutabilidade da *res judicata*. 49

#### E continua a sua lição afirmando:

A coisa julgada somente será intocável se, na sua essência, não desbordar do vínculo que deve se estabelecer entre ela e o texto constitucional, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação de constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças. Por esse motivo, nula é a sentença que não se adequa ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. Impõe-se, desse modo, sua eliminação do universo processual com vistas a restabelecer o primado da legalidade. Assim, não havendo possibilidade de sua substituição do mundo dos fatos e das idéias, deve ser decretada sua irremediável nulidade.

Dessa forma, embora não se possa afastar, em princípio e de forma arbitrária, a segurança e a certeza jurídicas de que se reveste a coisa julgada, não se pode deixar de acatar a idéia de sua relatividade, quando a própria coisa julgada esteja em desconformidade com a Constituição, pois a sua irrecorribilidade não apaga o vício da inconstitucionalidade. Destarte, é entendimento razoável, o de que não é absoluto o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

Decisões judiciais, cujo conteúdo ofenda direta, frontal e imediatamente a Constituição, não devem prevalecer sob o pálio de que não houve o recurso a tempo, ou de que se deixou de utilizar de ação rescisória.

José Augusto Delgado sustenta que as decisões inconstitucionais:

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRANCO, Janaína Noleto Castelo. *A coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica no processo civil*. Dissertação de Mestrado, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do, *in Coisa Julgada Inconstitucional, na qualidade de coordenador e doutrinador.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, pp. 5/29.

...nunca terão força de coisa julgada e que poderão a qualquer tempo, ser desconstituídas, porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente que é a garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição e da entrega da Justiça. <sup>50</sup>

Na verdade, não deve prevalecer sentença nula, contaminada pelo vicio da inconstitucionalidade. Contra as sentenças que não subordinam sua desconstituição ao manejo da rescisória, ou nos casos em que já esteja ultrapassado o prazo de irresignação, recorrer-se-á a ação de impugnação autônoma de nulidade sentencial, para desconstituí-las. Porém, é imprescindível que o legislador dedique atenção especial a esse tema, impedindo que, sob o pretexto de desconstituir inconstitucionalidades, o sistema de relativização da coisa julgada seja desvirtuado de seu fim, causando severos prejuízos à organização da sociedade.

## 3.2 Hipóteses de coisa julgada inconstitucional

Depois de fazermos um breve estudo sobre a definição de coisa julgada inconstitucional, é importante individualizar as hipóteses que podem ensejá-la.

A doutrina não é unânime quanto à enumeração das hipóteses de coisa julgada inconstitucional. Paulo Otero, por exemplo, fornece-nos uma tipologia tríplice, quais sejam: decisão judicial aplicadora de norma inconstitucional; decisão judicial direta e imediatamente violadora da Constituição; e decisão judicial desaplicadora de norma constitucional.

Há doutrinadores que, além dessas três possibilidades, trazem outras hipóteses, como: sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição; sentença que se torna inconstitucional com o advento de emenda constitucional superveniente.

Sem adotar uma classificação específica, buscar-se-á aqui fazer um breve estudo sobre as principais hipóteses de coisa julgada inconstitucional.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> DELGADO, José Augusto. *Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. In* Revista Virtual do Centro de Estudos Victor Nunes Leal da AGU.

### 3.2.1 Sentença amparada em norma inconstitucional

Trata-se de sentença que se funda em norma que foi anteriormente declarada inconstitucional ou suspensa pelo Senado depois de declarada, através da via incidental, pelo Supremo Tribunal Federal, aplicação de norma incompatível com a Constituição, portanto, inválida. Importante ressaltar que a aplicação de norma inconstitucional não precisa estar situada exatamente na sentença, pode ter ocorrido antes, no curso do processo, repercutindo de forma direta sobre a sentença. Aqui também podemos citar a sentença amparada em norma que, posteriormente, vem a ser declarada inconstitucional no controle concentrado, ou vem a ser retirada do ordenamento jurídico pelo Senado.

As decisões proferidas em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade têm efeito *erga omnes* e produz efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas áreas federal, estadual e municipal, conforme preceitua o artigo 102, §2º da Constituição Federal.<sup>51</sup>

No caso de norma anteriormente declarada inconstitucional, é clara a nulidade da sentença proferida em desconformidade a tal declaração. Nesse caso, o vencido terá em mãos, durante o processo, vários meios recursais para induzir o Judiciário ao reconhecimento da Coisa Julgada de forma a reverter a situação. Nada obstante, não o fazendo, poderá utilizar os meios de impugnação da coisa julgada inconstitucional sobre os quais falaremos adiante.

Sendo a norma declarada inconstitucional através de controle concentrado após a formação da coisa julgada, vemo-nos diante de alguns questionamentos que têm causado severa divergência doutrinária. Sobre essas hipóteses dedicaremos posteriormente tópico próprio.

-

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Art. 102, CF, (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

# 3.2.2 Sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma

Não é clara a configuração de inconstitucionalidade nos casos abrangidos por essa hipótese. Conforme esclarece Eduardo Talamini:

Talvez se pudesse descartar essa hipótese como sendo um caso autônomo de "coisa julgada inconstitucional". Qualquer caso de não-aplicação de uma norma que deveria ter sido aplicada poderia ser equiparada a esse, e, nessa perspectiva haveria apenas a reflexa violação do princípio da legalidade. Por isso há quem sustente que a indevida não aplicação de uma norma por incorreto juízo de inconstitucionalidade apenas implicaria "coisa julgada inconstitucional" quando isso conduzisse à indevida aplicação de outra norma, esta sim inconstitucional (com o que recairia sob a hipótese  $a^{52}$ ), todavia, há outros fatores a considerar.

Porém, há de se alertar para o fato de que, nesses casos, pode estar havendo ofensa direta a outros princípios constitucionais decorrente da não aplicação de uma norma que se reputa inconstitucional.

A análise dessa hipótese de coisa julgada inconstitucional está na adequada interpretação das normas constitucionais. Tendo em vista o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, não apenas as sentenças que aplicam norma inconstitucional em lugar de norma constitucional podem ser declaradas inconstitucionais, mas também serão consideradas inconstitucionais as sentenças que negam aplicabilidade a norma compatível com a Carta Maior.

# 3.2.3 Sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição

O aplicador do Direito, ao perquirir a aplicação de certa norma, deve fazêla mediante a interpretação de seu sentido adequado. Dessa forma, interpretação incompatível com a Constituição também configura violação constitucional.

Importante excerto retirado da dissertação de mestrado da Janaína Noleto Castelo Branco explica claramente essa situação:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> A hipótese **a** a que o autor se refere diz respeito aos casos de sentença amparada em aplicação de norma inconstitucional.

Pois bem. Suponhamos que o órgão judicial, ao julgar o caso concreto, determine a aplicação de determinada lei, conferindo-lhe, dentre suas possíveis interpretações, uma que seja incompatível com a Constituição.

A hipótese muito se assemelha à sentença que aplica lei inconstitucional. É que se a única interpretação possível da lei fosse aquela que lhe fora conferida na sentença, a lei seria inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal têm como parâmetro no controle direto de constitucionalidade, além do texto da lei, a definição do sentido da norma. Há que se observar sempre uma interpretação conforme à Constituição.

## 3.2.4 Sentença que se torna inconstitucional a partir da promulgação de Emenda Constitucional

Essa suposta hipótese de coisa julgada inconstitucional não é admitida no sistema processual brasileiro, uma vez que a inconstitucionalidade de uma norma deve ser examinada em conformidade com a ordem constitucional vigente ao tempo de sua edição.

A nova emenda constitucional irá revogar a lei que lhe for incompatível, mas não produzirá efeitos sobre os atos judiciais específicos.

Se a coisa julgada estava, ao tempo em que foi proferida, em consonância com a ordem constitucional vigente não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente em decorrência de promulgação de emenda constitucional.

No mesmo sentido, podemos observar que sentença inconstitucional não se convalida com a promulgação de posterior emenda constitucional. Como dito anteriormente, a sentença inconstitucional é ato nulo, sem validade, que padece do mais grave vício, a ofensa à Constituição.

Configuram-se nessas situações, mais do que uma coisa julgada contrária à verdade real ou ao ideal de Justiça: há a coisa julgada inconstitucional.

O fato é que a partir da visão hierárquica do ordenamento jurídico e da supremacia da Constituição, nenhum ato pode ser contrário à Carta Magna.

# 4 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO À COISA JULGADA

Depois de dissertarmos acerca da coisa julgada inconstitucional, demonstrando, inclusive, a sua nulidade e a invalidade de seus efeitos como conseqüência de sua ofensa à Constituição, é importante delinear alguns traços dos meios utilizados para a sua impugnação.

Com o avanço da pacificação do entendimento doutrinário no sentido de que à coisa julgada não se pode dar o caráter de absolutividade, e que se admite o controle de sua constitucionalidade, incumbe analisar os meios doutrinariamente admitidos através dos quais se impugna em Juízo essa desconformidade.

Evidentemente que quando uma sentença ou decisão judicial recorrível possui um vício jurídico, entre eles o da inconstitucionalidade, deve o jurisdicionado valer-se dos recursos cabíveis vastamente previstos no ordenamento jurídico para a reforma da decisão.

A questão a ser enfrentada se apresenta quando estiverem esgotadas as possibilidades de recorrer, transitada em julgado a decisão, hipótese em que não se cogita mais qualquer espécie de recurso. Diante dessas circunstâncias, a doutrina tem admitido rediscussão do comando da sentença nas restritas hipóteses legais de rescisão, sujeitas ao prazo decadencial de 2 (dois) anos, disciplinadas pelo artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil, anteriormente citado.

#### Nesse sentido leciona Dinamarco:

A aceitação, por grande parte da doutrina e de alguns julgados, da concepção de relatividade da coisa julgada resulta do fato de que, não deve prevalecer um caso julgado em desconforme com a Constituição, posto que a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios<sup>53</sup>.

Conforme procuramos deixar claro durante o curso do presente trabalho, tendo em vista a análise da coisa julgada inconstitucional e a possibilidade de sua relativização, é preciso que seja preservada ao máximo a segurança jurídica das relações, desenvolvendo uma solução ideal e segura para a situação da coisa julgada inconstitucional através da regulamentação de critérios objetivos para sua impugnação.

Discorreremos neste capítulo sobre os meios de impugnação da coisa julgada inconstitucional.

## 4.1 Ação Rescisória

A ação rescisória é a ação de competência originária dos tribunais por meio da qual é solicitada a desconstituição ou a anulação da sentença transitada em julgado, e a eventual reapreciação do mérito.

Assim sendo, é imperioso afirmar que a impugnação através da ação rescisória exige demonstração inequívoca de pressupostos específicos que retratem a declaração normativa expressa das hipóteses de desconformidade entre a exigência da justiça e o resultado do provimento rescindendo. Justifica-se então o caráter de extraordinariedade da ação rescisória, porquanto constitui remédio processual que visa desconstituir a coisa julgada, instituto necessário à proteção da tutela jurisdicional entregue pelo Estado.

-

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a Coisa Julgada Material*. Brasília: Revista da AGU, ou Centro de Estudos Victor Nunes Leal, 2001, p. 32/73.

Sobre os pressupostos de cabimento da ação rescisória, é importante saber que a ação rescisória só é cabível quando houver sentença de mérito, uma vez que as sentenças terminativas não dão ensejo à formação da coisa julgada material e não impedem a propositura de nova ação.

Lembra ainda o doutrinador que a via rescisória só é admitida no caso de sentenças nulas, nunca no caso de sentenças inexistentes. Contra atos judiciais inexistentes, a via impugnatória cabível é a ação declaratória de inexistência.

O terceiro pressuposto de cabimento da ação rescisória é o seu enquadramento em uma das hipóteses constantes no artigo 485 do Código Processual vigente.

O entendimento jurisprudencial consolidado advoga no sentido de que, asseverando o art. 485, inciso V, do CPC, que cabe a rescisão quando a sentença rescindenda "violar literal disposição de lei", está-se usando o termo "lei" em sentido que abarca a Constituição Federal, sendo absolutamente correta esta tese à luz do elemento teleológico, eis que se o objetivo da norma é impedir a consolidação de sentença contrária à Lei, não teria o Código de Processo Civil interesse em preservar uma sentença contrária à Lei Maior. É pacífico, também, tendo como fundamento a busca pela máxima efetividade da norma constitucional, que, no tocante à coisa julgada inconstitucional, não se aplica a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal<sup>54</sup>.

O dispositivo do artigo 495 do Digesto Processual Civil<sup>55</sup> estabelece o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória. O estabelecimento desse prazo é mecanismo de preservação das relações jurídicas, impossibilitando a eternização de litígios.

Parte da doutrina vem propondo que, além da possibilidade de ação rescisória dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, seja realizada uma reforma

<sup>55</sup> Art. 495, CPC - O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

-

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Súmula 343, STF - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

processual de modo que, tratando-se de sentença eivada de inconstitucionalidade, sejam estabelecidas regras especiais para regulamentação dessa ação, estabelecendo-se prazos especiais e regras específicas.

Outra corrente doutrinária vê a possibilidade de, caso esteja ultrapassado o prazo para propositura da ação rescisória, seja possível a utilização da ação declaratória desconstitutiva de coisa julgada inconstitucional, ou seja, uma ação comum de rito ordinário a ser ajuizada em 1º grau de jurisdição, através da qual se pede ao Poder Judiciário a desconstituição da coisa julgada violadora da Constituição Federal, admitindo-se a mesma pretensão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença inquinada da inconstitucionalidade. Essa corrente parte do mesmo princípio norteador da "querela nulitatis", cujo meio de impugnação seria uma ação autônoma para apontar a nulidade absoluta de um outro processo em razão de vício insanável de citação ou mesmo através de embargos à execução, quando estivesse sendo executada a sentença portadora do mencionado vício.

Humberto Teodoro Júnior é defensor da regulamentação da ação rescisória para sanar inconstitucionalidades, mesmo transcorrido o prazo decadencial de 2(dois) anos, ensinando que:

[...] a decisão judicial transitada em julgado desconforme a Constituição padece de vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema das nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo. Destarte pode 'a qualquer tempo ser declarada a nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução' (STJ, Resp n.º 7.556/RO, 3ª. T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 25/439).[...]<sup>56</sup>

Nesse sentido, advogamos a tese de que a ação rescisória, na forma como está regulamentada hoje, será ferramenta capaz de rescindir a coisa julgada inconstitucional, desde que intentada dentro do prazo legal de 2 (dois) anos. Após esse lapso temporal, deve-se manejar outra ferramenta processual.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro., op. cit., 2003, p. 108.

## 4.2 Ação declaratória de nulidade

Com a imposição do lapso decadencial de 2 (anos) para a propositura da ação rescisória, é necessária a apresentação de outro instituto idôneo a desconstituir a coisa julgada inconstitucional quando transcorridos os 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão. O mecanismo que se apresenta satisfatório a é a ação declaratória de nulidade.

Não se admite a convalidação da coisa julgada inconstitucional em tempo algum, posto que eivada do maior vício que pode atingir o sistema constitucional, vício insanável, que pode ser, a qualquer tempo impugnado.

A ação declaratória de nulidade é ação autônoma, processada pelo rito ordinário, a ser ajuizado em 1º de jurisdição, com a finalidade de atacar o caráter imutável da decisão judiciária e declarar a ineficácia do *decisum*, promovendo sua desconstituição e restaurando o direito lesado. Ela tem suas raízes na *actio querela nullitatis*, ação proveniente do direito romano influenciado pelo direito germânico, usada na Idade Média com vistas a refutar a sentença contaminada por vício insanável, baseada na idéia de que alguns vícios são tão graves que nem o esgotamento dos recursos ou o transcurso do tempo seriam aptos a convalidá-lo.

## 4.3 Impugnação ao cumprimento da sentença

A lei 11.232/2005 alterou a execução de título judicial, transformando, os embargos à execução, ação autônoma e independente, em uma fase do processo de conhecimento.

Com essa modificação, a execução de título judicial dá lugar ao procedimento de cumprimento de sentença, regulamentado pelos artigos 475 – I e seguintes do Código de Processo Civil<sup>57</sup>.

Revogou-se, portanto, o artigo 741 do Digesto Processual que previa os embargos à execução, dando lugar, como forma de defesa na fase executiva do processo, à impugnação ao cumprimento de sentença, sem olvidarmos, por óbvio, da exceção de pré-executividade, meio de impugnação sobre o qual falaremos adiante.

Essa alteração legislativa não retirou o caráter satisfatório da impugnação ao cumprimento de sentença. Nelson Nery Júnior, sobre o assunto ensina:

[...] Evidentemente que não se muda a natureza das coisas por simples alteração legislativa, de modo que execução continua sendo execução, ainda que topicamente localizada no Livro de Processo de Conhecimento do CPC. Continuam existindo as características inatas da execução, como por exemplo: a) possuir atividade jurisdicional; b) ter natureza jurídica de ação; c) a ação de execução (pretensão executória) ser exercitável por meio do *processo de execução*, não autônomo, mas como continuação da ação de conhecimento, em cúmulo objetivo e superveniente de ações. O que a Reforma da L 11232/05 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa.[...]<sup>58</sup>

A impugnação ao cumprimento de sentença é instrumento de impugnação da coisa julgada inconstitucional tendo como fundamento o disposto no inciso II, §1º do artigo 475 – L, *in verbis:* 

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

II – inexigibilidade do título;

[...]

<sup>57</sup> Art. 475-I, CPC - O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. § 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. § 2º Quando na sentença

impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. § 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> NERY JR., Nélson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado.* 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 639.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Conforme abordado em capítulo anterior, a decisão judicial eivada de inconstitucionalidade é ato estatal absolutamente nulo, não produz qualquer efeito no mundo jurídico e, portanto, inexigível. Assim, quando o inciso II do artigo 475 – L admite como hipótese passível de sofrer impugnação a inexigibilidade do título, está admitindo a possibilidade da utilização da impugnação ao cumprimento de sentença como meio de desconstituir a coisa julgada inconstitucional. Em última análise, declara explicitamente, para quem tinha dúvidas, que o Poder Judiciário está submetido ao princípio da supremacia da constituição e que a decisão judicial, mesmo sob o manto da coisa julgada, não pode ser convalidada quando violentar a carga valorativa do texto maior.

A hipótese prevista no §1º do artigo 457 – L nada mais é do que a decisão judiciária inconstitucional, configurada diante da aplicação de lei ou ato normativo declarado inconstitucional, esteja essa decisão acobertada ou não pela coisa julgada.

Da interpretação do mencionado dispositivo, pode-se auferir que inexiste a restrição de que a declaração pelo Supremo Tribunal Federal ocorra por meio do controle concentrado de constitucionalidade, considerando, então que é possível impugnar a execução de um título a partir de decisão do Supremo em controle difuso de constitucionalidade.

A regra constante do § 1º é deveras relevante para o tema que se aborda, uma vez que transporta a relativização da coisa julgada inconstitucional do plano doutrinário e jurisprudencial, para o plano normativo. Em última análise, declara explicitamente, para quem tinha dúvidas, que o Poder Judiciário está submetido ao princípio da supremacia da constituição e que a decisão judicial, mesmo sob o manto da coisa julgada, não pode ser convalidada quando violentar a carga valorativa do texto maior.

Destarte, após uma análise das hipóteses previstas pelo art. 475-L, inciso II e §1º do CPC, verifica-se que a impugnação é meio hábil de combate à coisa julgada inconstitucional, sendo, portanto, mais um meio criado pelo legislador ordinário para garantir a supremacia da Constituição Federal.

### 4.4 Exceção de pré-executividade

O único meio de defesa do executado previsto no ordenamento jurídico é a impugnação ao cumprimento de sentença disposto no artigo 475–L do Código de Processo Civil. Contudo, o § 1º do art. 475-J, do diploma processual, aduz que somente depois de seguro o juízo, haverá a possibilidade de impugnação do procedimento executivo.

A prática demonstrou que seria, no mínimo, desarrazoado, que o suposto devedor tivesse que sofrer restrição no seu patrimônio para argüir questões de ordem pública como os vícios constitucionais, os quais o magistrado deveria reconhecer *ex officio*.

Nesses casos, inexistindo mecanismo de defesa legalmente previsto, a doutrina e a jurisprudência aceitam a utilização da exceção de pré-executividade, sem necessidade de assegurar o juízo, sempre que a defesa referir-se à matéria de ordem pública.

Dessa forma, a execução pode ser atacada através da exceção de préexecutividade, em petição carreada aos autos e independente da propositura de impugnação, em especial por tratar-se de descumprimento de norma cogente, lei máxima do ordenamento jurídico, fato que gera a nulidade absoluta do julgado.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após fazermos uma abordagem sobre o Princípio da Segurança Jurídica para a manutenção do Estado Democrático de Direito e o tratamento dispensado pelo constituinte de 1988 ao instituto da coisa julgada, e analisarmos os fatos e as teorias intrinsecamente relacionadas a esse instituto sempre buscando fazer uma ponderação entre os princípios envolvidos na questão da relativização da coisa julgada, concluímos de forma clara que a decisão judicial contrária à carga valorativa da Constituição Federal é absolutamente nula, podendo ser desconstituída a qualquer tempo, haja vista não estar submetida aos prazos prescricionais e decadenciais. Eivado pelo vício da inconstitucionalidade o *decisum* não está apto a produzir qualquer efeito no mundo jurídico, apresentando mera aparência de coisa julgada, de forma que não lhe é conferida a proteção da imutabilidade inerente ao instituto da coisa julgada.

Buscou-se demonstrar que a alegativa de que o único meio de impugnação da coisa julgada está restrito às hipóteses de cabimento da ação rescisória, obedecido o prazo decadencial de 2(dois) anos para a sua propositura.

Sendo o princípio da supremacia da constituição o princípio informador do ordenamento jurídico pátrio, não há que se falar em eficácia de decisão fundada sobre violação da Carta Magna. Soberano é o Estado como um todo, e não o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário. Assim, se não há hierarquia entre os atos estatais, todos eles deverão ser submetidos ao crivo da constitucionalidade, pressuposto básico do Estado de Direito, inclusive as decisões judiciais.

Destarte, é inadmissível que uma decisão judiciária que fira a Constituição seja convalidada, utilizando como fundamento a necessidade de manutenção da segurança jurídica, sob pena de erigir-se o instituto da coisa julgada e garantia da segurança jurídica a nível acima da Lei Fundamental.

A coisa julgada somente poderá conferir imutabilidade às decisões enquanto estejam em conformidade aos preceitos constitucionais. Isso porque nenhuma garantia pode tutelar ato inconstitucional.

Importante salientar que é dever fundamental do Poder Judiciário, por meio de suas decisões, satisfazer às expectativas sociais e atingir o seu principal objetivo, qual seja, a manutenção da paz social. O Poder Judiciário só alcançará esse objetivo, no entanto, se os julgadores mantiverem suas decisões em consonância com os valores constitucionais.

Mais uma vez, repita-se: soberano é o Estado como um todo, e não o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário. Não se pode admitir o Poder Judiciário como intocável ou infalível, a ponto de permitir que decisões proferidas em dissonância com a Lei Maior possam produzir efeitos albergadas pela segurança jurídica.

Conforme demonstramos, portanto, a ação rescisória, intentado dentro do prazo legal de dois anos; a ação declaratória de nulidade; a impugnação ao cumprimento de sentença; e a exceção de pré-executividade são mecanismos processuais idôneos a proposição de relativização da coisa julgada inconstitucional.

Finalmente, relembremos que a relativização da coisa julgada possui caráter de excepcionalidade. Não se pretende aqui extirpar do ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada. Reconhece-se a necessidade de continuar respeitando os efeitos do trânsito em julgado das decisões e os seus efeitos, porém, é inaceitável embutir caráter absoluto à coisa julgada, tendo em vista a necessidade de, no caso concreto, avaliar as possibilidades de relativizá-la utilizando-se dos meios de impugnação previstos.

## **REFERÊNCIAS**

#### Livros

BELCHIOR, Deborah Sales; LIMA, Tiago Asfor Rocha, Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em matéria tributária. IN MACHADO, Hugo de Brito (coordenação) Constitucionalidade e Legalidade em matéria Tributária, Ed. Dialética, 2006, págs. 40 e 41.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. Vol. I.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Medina, 1991.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. IN: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.). *A Coisa Julgada Inconstitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do Direito Processual Civil.* São Paulo: Malheiros, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentenç*a. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *In Coisa Julgada Inconstitucional, na qualidade de coordenador e doutrinador.* Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. (FALTOU DADOS)

NEVES, Celso. Coisa julgada civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. *Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional*. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.* 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1985. Vol. 03.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JR., Humberto; DE FARIA, Juliana Cordeiro. *A Coisa Julgada Inconstitucional e os instrumentos para o seu controle*. IN: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.) *A Coisa Julgada Inconstitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WEBER, Max. Economia e Sociedade. México: Fundo de Cultura Econômica, 1964.

#### Dissertações de Mestrado

BRANCO, Janaína Noleto Castelo. A coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica no processo civil. Fortaleza, UFC, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2005.

#### **Documentos Jurídicos**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

NERY JR., Nélson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 639.

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm</a>. Acesso em: 15 jun. 2007.

#### Revistas

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. In* Revista Virtual do Centro de Estudos Victor Nunes Leal da AGU.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a Coisa Julgada Material.* Brasília: Revista da AGU, ou Centro de Estudos Victor Nunes Leal, 2001, p. 32/73.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A Coisa Julgada Inconstitucional e Os Instrumentos Processuais Para Seu Con*trole. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. n. 19, Set/Out. 2002.

#### Informações da Internet

CAMARA, Alexandre. *Relativização da Coisa Julgada Material*. Centro Acadêmico da UFRJ. Out. 2003. Disponível em <a href="http://www.cacofnd.org">http://www.cacofnd.org</a>. Acesso em: 30.05.2004.